

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.885, de 2014.
(Do Sr.Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 7.885, de 2014, de autoria do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, que “Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública”.

Distribuído, em dia 13 de agosto de 2014, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), por despacho da Mesa Diretora.

No dia 23 de março do corrente exercício, dada a importância e relevância do tema, o Requerimento de Urgência nº 1.118/15 foi incluído na pauta da Sessão Plenária desta Casa, visando a imprimir o regime de urgência na apreciação do PL 7.885, de 2014, para levá-lo, no caso de aprovação, diretamente à apreciação daquele Colegiado, independentemente do seu exame preliminar pelas Comissões Permanentes acima mencionadas.

Registra-se que esta tese (regime de urgência) recebeu a maioria dos votos favoráveis dos 368 parlamentares presentes nesta Sessão, sendo 251 votos sim; 113 votos não; e 4 abstenções, contudo, tendo em vista a regra no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de que requerimento de urgência tem que ser aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara dos Deputados, ou seja, 308 parlamentares, o Requerimento nº 1.118/15, não logrou êxito no pretendido.

Assim, o referido projeto retornou a sua tramitação ordinária, nos termos do Despacho da Mesa exarado em 13 de agosto de 2014.

Designado Relator nesta Comissão, passo então à análise da matéria, na forma em que se segue.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratando-se de matéria relativa a assuntos atinentes a órgãos de segurança pública e seus integrantes (art. 32, XVI, d, RICD) e a legislação penal, do ponto de vista da segurança pública (art. 32, XVI, f, RICD), é certo que a proposição diz respeito a assuntos afetos a competência desta Comissão, razão pela qual adentro no mérito da proposta, na forma em que se segue.

Registra-se, preliminarmente, que o projeto de lei ora em exame, preserva integralmente o conceito e a tipificação do crime de tortura, sob todos os aspectos. Até porque o seu escopo é o de aperfeiçoar a legislação em vigor no que diz respeito aos efeitos da condenação de agentes estatais, tanto civis como militares, condenados pelo crime capitulado na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

Hoje o § 5º do art. 1º da norma acima citada prevê, *verbis*:

“Art. 1º.....

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

Pelo Projeto de Lei nº 7.885/14, teríamos a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º.....

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada **na forma prevista na letra “b”, do inciso I do art. 92 do Código Penal, condicionada a perda da função exercida por integrante de órgão de segurança pública à instauração de procedimento específico que leve em consideração a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade”.**

Realmente, por esta razão o autor da proposta, diante das características atinentes às atividades desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública mostra-se recomendável a alteração do presente dispositivo e, como se depreende da leitura do mesmo sugerido, a perda da situação funcional de seus integrantes ficará condicionada a um procedimento formal e especial, que leve em conta as peculiaridades da profissão, os aspectos da atividade policial e a vida pregressa do agente público, o que, diante da atual redação da Lei nº 9.455, de 1997, não é possível por falta de amparo legal.

Não se defende aqui que o condenado, seja ele policial civil ou militar, não deva perder o vínculo com a corporação ou a instituição a que pertence. Deve sim, desde que respeitadas regras justas, como as que foram propostas no presente projeto de lei e não da forma como prevê hoje a Lei de Tortura e o entendimento jurisprudencial dominante, como se extrai de trecho da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.317-MT 2012/0077346-7, *verbis*:

“(...) Consta dos autos que o Acusado, ora Recorrido, denunciado pela prática do crime de tortura, tipificado no art. 1.º, §§ 1.º (quatro vezes), 2.º (quatro vezes), 4.º, inciso I, e 5.º, da Lei n.º 9.455/97 c.c. o art. 71, parágrafo único, do Código Penal; foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, com perdimento do cargo de oficial da Polícia Militar e interdição do seu exercício por 12 anos. Interposta apelação pela Defesa, foi ela parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça a quo, apenas para redimensionar a pena, reduzindo o quantum para 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do acórdão assim ementado, in verbis :

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS - 2. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - TESE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS, EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - 3. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADO O INTUITO DE INFLIGIR CASTIGO PESSOAL - 4. ALEGADA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA - PERTINÊNCIA - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE, A PERSONALIDADE, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE REDIMENSIONADA - 5. EXCLUSÃO DA PUNIÇÃO DE PERDA DO CARGO E INTERDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO - INADMISSIBILIDADE - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO"

.....
5. A perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são consequências administrativas da condenação por crimes tipificados na Lei n.º 9.455/97, possuindo efeitos extra-penais, cumulativos, genéricos, automáticos e obrigatórios. "(Grifo nosso)

Assim, pode-se afirmar que a proposta ora em análise cumpre este desiderato, ou seja, altera esta regra, para evitar que a consequência administrativa da condenação por crimes tipificados na Lei 9.455/97, seja automática e obrigatória. Contudo, cremos que a norma projetada pode e merece ser aperfeiçoada, pois no nosso sentir ela comete um equívoco ao remeter a solução a uma disposição genérica prevista no Código Penal (alínea "b", inciso I, do art. 92 do CP), uma vez que, além de afastar o princípio da especialidade, decorrente do fato desta matéria (tortura) ser tratada em lei própria, poderá levar o julgador a entender que o réu, agiu, ao cometer o delito, com de "abuso de poder" ou "violação de dever para com a Administração Pública", enquadrando-o na alínea "a", do inciso I, do mesmo art. 92, do Código Penal, em desacordo com o pretendido pelo legislador.

Portanto, por entendermos mais viável e para evitarmos celeumas jurídicas desnecessárias, submetemos aos nobres pares, uma solução alternativa, na forma de um substitutivo, que converge no mérito, com a ideia

central do projeto original, mas, que abre mão do estabelecimento de um procedimento específico para a aplicação do efeito secundário da condenação.

E, para atingir este escopo, o Substitutivo, em anexo, propõe uma nova redação ao § 5º, do art. 1º, da própria "Lei da Tortura" (9.455/97), nos seguintes termos:

"§ 5º A condenação do agente público a uma pena igual ou superior a 04 (quatro) anos, acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada."

Desta forma, a modificação fará com que o § 5º da Lei de Tortura, fique em consonância com o previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 92, do CP, mas sem fazer referência expressa ao dispositivo, já que este prevê justamente a perda do cargo, função ou emprego público, como efeito da condenação, se a pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, tornando, assim, a aplicação do efeito secundário da condenação prevista na lei especial, harmoniosa com o nosso ordenamento penal codificado.

Com isto, aprovada a matéria, iremos eliminar do nosso sistema jurídico, como foi ressaltado na justificativa do Projeto de Lei nº 7.885, de 2014, pelo autor, uma grande injustiça que recai, especialmente, nos ombros dos profissionais de segurança pública, já que estes na sua grande maioria quando condenados pela prática de tortura, o são a uma pena de 2,4 (dois anos e quatro meses) de reclusão. Contudo, apesar de receberem a pena mínima capitulada para este crime, em razão da pouca lesividade do ato praticado, perdem, automaticamente, o cargo público que ocupam, em descompasso com a regra geral acima citada.

Por outro lado, o texto do Substitutivo, também alcançará os demais agentes públicos, como por exemplo, os integrantes das Forças Armadas que cada vez mais vem sendo utilizados em missões voltadas para áreas afetas ao setor de segurança pública, ficando, assim, sujeitos às mesmas condições de trabalho dos integrantes dos órgãos capitulados do art. 144 da Constituição Federal e, por isto mesmo, mais exposto a responderem

acusações de crime de tortura, e conseqüentemente, a perda automática do posto ou graduação, em caso de condenação, independentemente da pena imposta.

Por todo o exposto, por uma questão de justiça e isonomia com a regra geral prevista no Código Penal, manifesto-me pela aprovação, no mérito, dos PL 7.885, de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, Brasília - DF, de de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
PMDB/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.885, de 2014.

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º
.....

§ 5º A condenação do agente público a uma pena igual ou superior a 04 (quatro) anos, acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília - DF, de de 2015.

LAUDÍVIO CARVALHO
Deputado Federal –PMDB/MG